



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281739-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TLX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e Interessado EDUARDO SABÓIA DE CARVALHO FILHO, é agravado VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2281739-40.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (38ª Vara Cível)

Processo nº 1044948-64.2024.8.26.0100

Juiz: Guilherme Rocha Oliva

Agravante: TLX Transporte e Logística Ltda.

Agravada: Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S/A

Voto nº 8.073

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência em face da decisão que, dentre outras providências, indeferiu o pedido de liberação dos créditos penhorados nos presentes autos à pessoa jurídica executada – Penhora anterior ao pedido de recuperação judicial – Competência para deliberar sobre o levantamento dos valores constritos que é do juízo da recuperação judicial – Precedentes – Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 2.328/2.330, que, nos autos de execução de título extrajudicial, dentre outras providências, indeferiu o pedido de liberação dos créditos penhorados nos presentes autos à pessoa jurídica executada.

Afirma a executada, ora agravante, que o crédito pleiteado na demanda já está habilitado na recuperação judicial e que a continuidade dos atos executórios afeta consideravelmente a reestruturação da empresa e o plano de recuperação judicial, sendo certo que os ativos financeiros retidos nos autos são essenciais para o desempenho de sua atividade.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 133/134). Veio resposta (fls. 141/156).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, a fls. 545/551, pugnando pelo desprovemento do recurso, com observação quanto à competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a destinação dos bens constritos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 130/131).

É o relatório.

O crédito perseguido na presente demanda é, indubitavelmente, concursal, pois constituído anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, sujeitando-se, portanto, a este regime jurídico.

Diante disso, o fato de a penhora ter sido realizada antes da apresentação do pedido recuperacional não dispensa que qualquer determinação de levantamento de valores – tanto em favor da exequente, quanto dos executados – se submeta ao controle do juízo recuperacional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DE VALORES. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da

empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa" (AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017) 2. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.583.266/RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; J. em 05.08.2021).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o levantamento dos valores dos depósitos realizados nos autos pela credora, em decorrência de posterior pedido de recuperação judicial pela executada – Insurgência da agravante – Não acolhimento – Competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos de constrição de bens da empresa em recuperação judicial, ainda que efetivados anteriormente ao pedido recuperacional – Precedente do C. STJ – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os

créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos – Crédito perseguido pela agravante que é concursal, dada sua anterioridade ao pleito recuperacional – Incidência do art. 49 da Lei nº 11.101/05 – Precedentes deste E. Tribunal – Levantamento dos valores que já fora indeferido pelo juízo recuperacional, não havendo interposição de qualquer recurso contra aquela decisão, sendo até mesmo discutível o interesse recursal da agravante – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2125832-72.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jorge Tosta; 23ª Câmara de Direito Privado; J. em 19.09.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a transferência de valores constritos de conta corrente de titularidade da coexecutada UNIESP/AS ao juízo recuperacional diante da superveniência do deferimento de sua recuperação judicial – Recurso da parte exequente – Bloqueio de numerário que foi efetivado em data anterior ao pedido e à decisão de processamento da recuperação judicial da codevedora solidária – Superveniência de ordem do juízo coletivo de sobrestamento de todas as medidas constritivas tomadas em processos individuais –

Prazo de stay period prorrogado e ainda não expirado – Decisão de Primeiro grau que não comporta reforma – Cumprimento de sentença que tem por objetivo crédito de natureza concursal – Inteligência do artigo 49 da Lei 11.101/05 – Deferimento do processamento da recuperação judicial que traz como efeito a suspensão em apreço – Irrelevância da anterioridade da penhora in casu – Imposição da concentração dos bens e valores constritos no juízo universal – Doutrina – Precedente do STJ – Inaplicabilidade da mitigação do entendimento em face do adiantado estágio do cumprimento de sentença – No presente caso, quando protocolado o pedido de recuperação judicial, a parte exequente nem sequer havia requerido o levantamento dos valores bloqueados – Penhora e bloqueio de bens que não implicam, por si sós, a transferência de propriedade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos e envolvendo a mesma sociedade empresária recuperanda (UNIESP S/A) – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2138075-48.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; J. em 16.08.2024).

Portanto, conforme constou no parecer apresentado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, o presente recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser desprovido, com observação quanto à competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a destinação dos bens constritos.

Posto isso, **nego provimento ao recurso, com observação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator